FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — REVOGAÇÃO

— São revogáveis as equiparações de vencimentos concedidas a funcionários que não gozam da garantia constitucional da sua irredutibilidade.

— Não há direito adquirido, em se tratando da relação estatutária existente entre o funcionário e o Estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Goiás *versus* Idiana Fernandes Pereira e outros

Recurso extraordinário nº 62.262 — Relator: Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 22 de maio de 1967 — *Lafayette de Andrada*, Presidente — *Osvaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por suas Câmaras Reunidas, concedeu a segurança impetrada por Idiana Fernandes Pereira e outros, funcionários dos Cartórios Criminais da Comarca da Capital, para lhes reconhecer o direito à igualdade de vencimentos com os servidores do quadro da Secretaria daquele Tribunal (fôlha 43).

A ementa do acórdão é dêste teor:

"Mandado de Segurança. — Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, sendo comportável, no entanto, o remédio constitucional a partir do momento em que a lei entra em execução. — Líquido e certo é o direito sôbre o qual não há a mínima expressão de dúvida, ou incerteza" (f. 43).

Não se conformando, o Estado recorreu extraordinàriamente, com apoio nas alíneas *c* e *d* do artigo 101, III, da Constituição de 1946, alegando contrariedade ao princípio constitucional que consagra a independência dos podêres, e comprovando dissídio jurisprudencial, com a transcrição de julgados do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do próprio Supremo Tribunal (mandado de segurança 11.221, *in Revista de Direito Administrativo* 74/162).

O recurso foi admitido à fôlha 58 e regularmente processado.

VOTO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — (Relator) — Pela Lei estadual nº 3.888, de 12-11-60, os impetrantes, com efeito, tiveram seus vencimentos equiparados aos dos cargos correspondentes da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Ocorre, todavia, que essa equiparação veio a ser revogada pela Lei nº 5.570, de 11-11-64, que fixou, em tabela especial, os vencimentos dos Escreventes dos Cartórios Criminais da Comarca de Goiânia.

Negando validade à nova lei, em respeito ao suposto direito adquirido, o Tribunal *a quo* discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em numerosos casos, tem julgado revogáveis as equiparações de vencimentos, desde que não se trate de servidores protegidos pelo princípio constitucional da irredutibilidade.

No mandado de segurança nº 11.221, citado pelo recorrente, adotou-se êste entendimento:

"...uma equiparação de vencimentos de servidor não é eterna. Não tem o poder de amarrar o Legislador, os podêres da Assembléia Legislativa do Estado. Pode o legislador até reduzir vencimentos, quanto mais desfazer equiparação, sem reduzi-los, como é o caso. Não há que falar em direito adquirido, que inexiste estatutária que é a relação empregatícia." (fôlha 50).

Julgou-se no mesmo sentido em numerosos casos do Paraná e bem assim nos recursos de mandado de segurança nº 11.351 (*R.T.J.*, 36/379). recurso de mandado de segurança nº 11.604 (*R.T.J.* 32/30) e recurso de mandado de segurança nº 12.080 (*R.T.J.* 38/563.)

De acôrdo com êsses reiterados precedentes, conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Djaci Falcão, Osvaldo Trigueiro e Lafayette de Andrada. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vitor Nunes. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Adauto Cardoso.